

## NESTA EDIÇÃO:

### EDITORIAL

1

### DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO

5



### GEDIPE

Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor  
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais

Av. Infante Dom Henrique n.º 306 Lote 6, 1.º Piso  
1950-421 Lisboa Portugal  
Tel: +351 218 400 187  
Tel: +351 218 400 188  
Fax: +351 218 463 735  
info@gedipe.org

## Editorial

### CULTURA: GOVERNO

### ESQUECE MICROEMPRESAS

Por Paulo Santos

Diretor-Geral da GEDIPE



**N**este editorial da Newsletter damos conta das principais medidas recentemente aprovadas para a área da cultura e, em particular, no que diz respeito ao setor do cinema e do audiovisual.

Desde logo importa salientar a recente aprovação, pelo Governo, do Estatuto dos Profissionais da Cultura, que abrange três vertentes: o registo dos profissionais (RPAC), o regime contratual de prestação de trabalho e um regime especial de proteção social, até agora inexistente.

O novo Estatuto, cuja versão inicial havia sido aprovada em 22 de abril, seguindo-se uma fase de consulta pública, tem vindo a ser considerado, pelo próprio Governo, como um “marco histórico”, visando aumentar a proteção social (sobretudo em caso de suspensão de atividade, como se verificou durante a pandemia), com vista a combater a precariedade (estabelecendo uma presunção de contrato de trabalho com taxas contributivas diferenciadas em função da duração do vínculo), e também com vista a acabar com os recibos verdes (mediante a criação de uma nova taxa contributiva a pagar pelas entidades que optem por contratos de prestação de serviços, opção essa que passará a ter de ser fundamentada).

## **CULTURA: GOVERNO ESQUECE MICROEMPRESAS**

Embora se possa compreender e seja de louvar a preocupação com a estabilidade dos profissionais do setor, o Governo parece desresponsabilizar-se da criação de condições para as empresas, que são estruturas micro conseguirem manter estruturas permanentes de produção capazes de sustentar a estabilidade dos vínculos laborais, aguardando-se pelo texto final para verificar como poderão as empresas justificar o recurso a contratos de prestação de serviço.

Na vertente de proteção social, é criado, para entrar em vigor a 1 de janeiro de 2022, um subsídio de suspensão de atividade cultural, o qual será devido a partir de um mês sem atividade e terá o valor mínimo de 1 IAS (€ 438,81) e o máximo de 2,5 IAS (€ 1.097,03), sendo obrigatório o prazo mínimo de garantia de 180 dias de atividade.

Este prazo é obtido pela conversão do valor do recibo/fatura em dias de prestação de atividade, com base na equivalência de 30 dias= 2,5 IAS. Na prática, trata-se de uma espécie de subsídio de desemprego, cuja duração máxima de 180 dias, para prazos de garantia iguais ou superiores a 48 meses e 360 dias para profissionais com mais de 55 anos e registo de remunerações igual ou superior a 120 meses.

Este é um dos aspetos que tem vindo a motivar críticas da parte do setor, nomeadamente dos Sindicatos dos profissionais dos Espetáculos (CENA-STE), recordando que o valor de € 1097,03 é muito acima do vencimento médio dos profissionais do setor. De facto, um inquérito recente ao setor concluiu que cerca e metade dos profissionais ganhava menos de € 600,00 por mês.





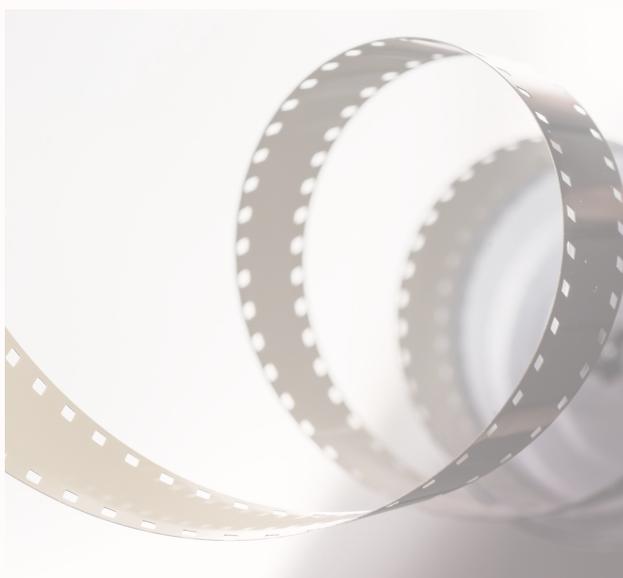
## DUPLA TAXAÇÃO

Ainda mais controversa é a proposta, constante do OE para 2022, de duplicação da taxa aplicável aos operadores de serviços de televisão de acesso condicionado por assinatura, que passará a ser de €4,00 por subscritor, uma vez que deixará de ser anual e passará a ser semestral.

O objetivo assumido é que a verba angariada acima do previsto na Lei da Arte do Cinema e das Atividades Cinematográficas e do Audiovisual (Lei do Cinema e do Audiovisual), após a recente transposição da revisão da Diretiva AVMS pela Lei n.º 74/2020 seja destinada a financiar as obrigações de investimento da RTP em produção de obras europeias em língua portuguesa e em obras de produção independente. No caso da RTP essa obrigação equivale a 10% da receita da Contribuição Audiovisual (o ano passado essa receita foi de € 180,5 milhões).



No caso das operadoras privadas, o valor é variável mas facilmente atinge os 4% dos proveitos relevantes. Ou seja, na prática, estabeleceu-se um objetivo para as operadoras privadas de televisão e outro, mais ambicioso, para a concessionária de serviço público.



Porém, menos de um ano após a publicação do diploma, conclui-se agora que, afinal, a RTP não tem meios para cumprir esse objetivo, pelo que se pretende onerar mais ainda os operadores de distribuição, que desde a revisão de 2014 da referida Lei estavam obrigados a entregar à ANACOM, 2€ por subscritor, por ano. Desse valor, 75% seriam transferidos para o ICA, IP; por conta dos resultados líquidos da ANACOM, prevendo-se desde 2014 que este valor seria atualizado pela inflação a partir de 2021.



Esta proposta já mereceu uma censura total por parte da APRITEL, que se manifestou negativamente surpreendida por esta medida, que afeta diretamente as condições de exploração, podendo vir a ter consequências negativas na concorrência, designadamente com os serviços OTT, para além de ser uma surpresa total, atentando contra o princípio da previsibilidade jurídica e regulatória em Portugal, essencial à planificação das atividades de qualquer setor. A APRITEL considera que se trata de uma forma de duplicar o financiamento ao setor do cinema e audiovisual, que acresce ao peso das taxas regulatórias da ANACOM cuja variação quantifica em 19% em 5 anos, para 37,1% em 2021.

Também a Plataforma do Cinema se manifestou contra esta proposta de aumento da taxa de subscrição, por considerar que o ICA não pode ser utilizado como pretexto para esse aumento e ter receio do desvirtuamento das finalidades da taxa, cuja criação foi bastante controversa .

A GEDIPE mantém-se atenta à evolução desta problemática, reconhecendo a importância de manter o cumprimento das regras em matéria de investimento em produção europeia em língua portuguesa e em produção independente e o papel relevante da operadora de serviço público, mas também compreendendo a necessidade de haver um diálogo com os operadores de distribuição, de forma a não distorcer o mercado a favor dos operadores de “streaming”.





## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO



A Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril (Diretiva MUD, de Mercado Único Digital), cuja transposição procede a Proposta de Lei n.º 114/XIV, discutida em Plenário no dia 20.10.2021, visa colmatar algumas das deficiências em matéria de harmonização europeia do atual regime jurídico do Direito de Autor e Direitos Conexos em face das novas realidades impostas pela verdadeira revolução digital.

A Proposta de Lei visa introduzir várias alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, na medida do estritamente necessário para a transposição da Diretiva MUD.



O ritmo absolutamente alucinante da inovação tecnológica e a crescente rapidez (e robustez) das comunicações eletrónicas permitiram redesenhar os próprios comportamentos sociais de uma maneira jamais sonhada pelos pioneiros da Internet, que a criaram como rede de comunicações em circuito fechado entre universidades, mais tarde adaptada a usos militares.

Quem poderia prever, nessa altura, últimas duas décadas do século XX, que iríamos depender tanto da Internet na vida em sociedade, para nos relacionarmos uns com os outros, para trabalharmos, para consumirmos os produtos e serviços que nos fazem falta, para fazermos valer os nossos pontos de vista, enfim, praticamente, para existirmos, hoje em dia.



## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO

O que também não se antecipava é que o espaço virtual, por natureza supranacional, viesse a ser dominado por quatro ou cinco “plataformas agregadoras”, que, por mérito próprio, adquiriram uma posição central na relação com os utilizadores, e conseguem facilmente predeterminar os conteúdos que mais circulam, a informação que mais facilmente se encontra, os produtos mais populares, as aplicações mais partilhadas, etc., graças a algoritmos, normalmente secretos, que explicam o sucesso de uns e votam os demais ao esquecimento.

Daí que esta Diretiva tenha adotado uma solução prática: declarar que certos serviços, em concreto os que partilham e armazenam conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos constituem um ato de comunicação pública, sujeito a autorização pelos titulares de direitos e, portanto, a um pagamento. Uma vez obtida essa autorização, estarão cobertos os usos de carácter não-comercial pelos utilizadores-criadores.



Porém, o mercado “digital” tornou-se hoje fortemente desigual, havendo um “value gap” entre os serviços que legitimamente pagam direitos sobre os conteúdos (profissionais, tecnicamente cuidados, resultado de investimentos significativos) e serviços de referência, indexadores, portais, motores de busca, essenciais à “encontrabilidade” dos demais. Esta concorrência desleal tem de ser regulada.

Em alternativa à obtenção dessas autorizações, tais prestadores de serviços deverão estar em condições de demonstrar que empregaram os melhores esforços para as obter, e adotar sistemas ou ferramentas que permitam evitar a disponibilização de conteúdos sem autorização dos titulares de direitos, ou proceder de forma expedita à sua remoção ou bloqueio, quando notificados para tal por aqueles titulares.



## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO



Acima de um certo valor de faturação ou de um certo número mensal de subscritores, esses prestadores de serviços deverão ainda assegurar que tais conteúdos não voltem a ser disponibilizados na plataforma.

Estes requisitos passarão a condicionar a isenção de responsabilidade desses prestadores pelos danos decorrentes da violação de tais direitos, pelo que, ou pela via das autorizações – que funcionam como uma espécie de “seguro” – ou pela via da adequação tecnológica, estes prestadores terão de assegurar que não praticam ou facilitam atos ilícitos por parte de terceiros. Caso contrário, poderão ser eles próprios responsabilizados, perdendo a sua isenção

A proposta de lei de transposição portuguesa segue de perto a redação da própria Diretiva, tendo em consideração a dificuldade e o aceso debate que permitiram chegar ao texto final. Será necessária alguma experiência prática para que se consolidem as melhores soluções, sendo certo que os fins da Diretiva são claros, nesta matéria, mas os meios para os atingir poderão ser diversos, uma vez que também será necessário assegurar o equilíbrio entre os direitos e as liberdades fundamentais de comunicação e informação e o referido esforço de prevenção do uso indevido.

Uma das exigências da Diretiva é a supervisão humana do trabalho de moderação nestas plataformas, o que significa que não basta adotar as melhores ferramentas tecnológicas, até porque existem várias exceções e limitações aos direitos de autor e conexos, garantindo direitos e liberdades fundamentais como a de expressão e informação, que só podem ser validadas por pessoas humanas, mais sensíveis aos contextos.



## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO



Outro aspeto inovador deste diploma é o estabelecimento de um novo direito conexo a favor dos editores de imprensa, exclusivamente aplicável às utilizações em linha, e com a duração de dois anos após a primeira publicação, de fazer ou autorizar os operadores de plataformas digitais a copiar, comunicar ou disponibilizar as suas publicações, sem prejuízo dos direitos dos jornalistas e outros autores das obras publicadas. O novo direito conexo não abrange o uso privado por pessoas singulares, desde que o acesso seja lícito, nem as hiperligações para as páginas dos editores de imprensa, ou a utilização de palavras ou excertos muito curtos.

De salientar, pela sua força imperativa nos futuros contratos a celebrar por autores e artistas que envolvam licenciamento ou cedência de direitos sobre obras ou outro material protegido, são os novos artigos 44.º-A a 44.º-F, que obrigam ao pagamento de uma remuneração adequada, proporcionada e equitativa, a deveres acessórios de informação anual sobre a exploração comercial,

a remuneração adicional em caso de desproporcionalidade, sujeitando os litígios a arbitragem voluntária institucionalizada para a qual as entidades de gestão coletiva são legitimadas, sempre que mandatadas para o efeito.

É consagrado um direito de revogação da licença ou do exclusivo de exploração da obra ou prestação, em caso de inexistência desta ao cabo de cinco anos ou de um terço da duração do contrato, conforme o que for mais cedo.

Mas a Diretiva tem outras vertentes, que o diploma de transposição introduz na nossa ordem jurídica, desde logo a novidade (relativa) que consiste na permissão, sob certas condições, de “licenças coletivas com efeitos alargados”, conforme regime remetido para os artigos 36.º-A e 36.º-B da Lei das Entidades de Gestão Coletiva (Lei n.º 26/2015 de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017 de 23 de agosto e por outros diplomas, em aspetos técnicos).



## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO



Estas licenças inspiram-se no Direito Laboral: presume-se a representação dos titulares de direitos pela entidade de gestão coletiva representativa da categoria, para efeito de acordos de concessão de licenças de utilização de obras ou outro material protegido. Se algum titular de direitos não inscrito ou não representado pretender ficar excluído desses acordos, poderá comunicar à entidade de gestão essa desvinculação, a qual produzirá efeitos no prazo de 90 dias. Na prática, o exercício deste direito levará a que a entidade de gestão deixe de cobrar os direitos dos titulares excluídos e, como tal, deixe de lhe pagar esses direitos.



Uma aplicação prática desta figura é aquela que resultará da Secção III do Capítulo I, Título II sobre “utilização de obras fora do circuito comercial” abrangendo os artigos 74.º-A a 74.º D.

Trata-se de obras e outros materiais protegidos que deixaram de estar acessíveis ao público através dos canais habituais de comércio, sendo atribuída às entidades de gestão coletiva, consoante o tipo de obra ou prestação e as categorias de titulares de direitos em causa, a faculdade de conceder licenças não exclusivas a instituições responsáveis pelo património cultural para utilizar as obras e outros materiais protegidos que façam parte em permanência das coleções dessas mesmas instituições. As finalidades terão sempre de ser não lucrativas.

Uma outra vertente desta transposição é a introdução de novas utilizações livres, também com finalidades não lucrativas:

- a cópia para prospeção de textos e dados, para organismos de investigação ou instituições responsáveis pelo património cultural, para fins de investigação científica e, de forma mais alargada, desde que não reservada pelos titulares de direitos e mediante condições de segurança;
- a caricatura, paródia ou pastiche, que já era admitida pelo direito da UE mas não estava consagrada na nossa legislação;
- a cópia para fins de conservação por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e o alargamento das utilizações livres para fins de ensino, neste caso mediante remuneração equitativa ao autor e ao editor.



## DIRETIVAS DE DIREITOS DE AUTOR NO PARLAMENTO



Por último, introduz-se a mediação e a arbitragem voluntária institucionalizada como forma de ultrapassar o impasse negocial no acesso a obras audiovisuais em serviços de vídeo a pedido, e determina-se a liberdade de utilização de obras de arte visual que estejam no domínio público.

Em suma, espera-se que a implementação desta Diretiva se traduza num reforço substancial dos direitos dos autores, dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e videogramas, dos organismos de radiodifusão e agora também dos editores de imprensa e dos jornalistas face às plataformas agregadoras de conteúdos na Internet, e ainda, de forma geral, num reforço do equilíbrio contratual a favor dos autores e dos artistas.



[WWW.GEDIPE.ORG](http://WWW.GEDIPE.ORG)

### ATIVIDADE

- . COBRANÇA DE DIREITOS
- . COMBATE À PIRATARIA
- . LEGISLAÇÃO RELEVANTE
- . INICIATIVAS LEGISLATIVAS
- . JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
- . CONTRATAÇÃO +

### TARIFAS

- . DIREITOS DE RETRANSMISSÃO
- . DIREITOS DE CÓPIA PRIVADA
- . DIREITOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
- . DIREITOS DE ALUGUER E COMODATO

### DEVER DE INFORMAÇÃO

- . LISTA DE TRANSPARÊNCIA
- . PEDIDO DE LICENÇAS
- . ACORDOS E PROTOCOLOS
- . REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO
- . RELATÓRIOS DE GESTÃO
- . INFORMAÇÃO AOS TITULARES